MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10831.002309/99-91
SESSÃO DE	:	21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.247
RECURSO Nº	:	124.016
RECORRENTE	:	AUTOMOTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP

ADMISSÃO TEMPORÁRIA – TÉRMINO DO REGIME – FALTA DE PROVIDÊNCIAS PELA BENEFICIÁRIA – PENALIDADES.
Terminado o prazo de permanência no País, dos bens importados em regime de Admissão Temporária, sem que a beneficiária tenha adotado uma das providências indicadas nos incisos I e V, do art. 16, da IN SRF nº 164/98; ou ainda que fora do prazo, qualquer das providências previstas nos incisos II, III e IV, do mesmo artigo, aplica-se a penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro. Não providenciada, em tempo oportuno, a competente guia de importação, incide, também, na infração capitulada no art. 526, inciso II, do mesmo Regulamento.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

tmc

RECURSO Nº	:	124.016
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.247
RECORRENTE	:	AUTOMOTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A)	:	PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa acima identificada promoveu o ingresso de mercadorias estrangeiras no país, em regime de **Admissão Temporária**.

Em seu pleito inicial informou tratar-se de material para testes de promoção comercial, os quais teriam a duração de **um ano.**

O regime foi concedido em 14/05/99, pela DSI de fls. 01, com assinatura de Termo de Responsabilidade (fls. 11), pelo período de 90 (noventa) dias, a saber: de **18/05/99** a **16/08/99**.

Em 14/07/99, ainda no período de concessão mencionado, a interessada requereu prorrogação do referido prazo (fls. 24), por mais **90 (noventa)** dias, o que lhe foi deferido, conforme REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA (fls. 25), passando tal regime a vigorar até **16/11/99**.

Neste último documento citado, foi colocada a seguinte observação pela repartição fiscal:

> *"OBS: Trata-se de última prorrogação. Não caberá mais pedidos de prorrogação de prazo de acordo com a IN 164/98, art. 11º, § 1º, I".*

Em 12/11/99, pela petição de fls. 29/30 e anexos, a empresa requereu uma nova prorrogação de prazo, para até **15 de maio de 2000.**

Tal pleito foi **indeferido,** mediante o **não conhecimento do pedido,** conforme despacho às fls. 49, determinando-se a execução do Termo de Responsabilidade correspondente.

Tal indeferimento é justificado pela autoridade administrativa com fundamento nas disposições do art. 11, § 1º, inciso I, da IN 164/98, já citado anteriormente.

Inconformada, recorreu dessa decisão, com escopo na IN/SRF nº 111, de 06/09/99, que prevê o recurso do despacho denegatório do pedido de prorrogação de prazo.

Tal recurso não foi objeto de conhecimento pela autoridade competente, conforme despacho às fls. 74, sob argumentação de que a IN 111/99 fala em pedido de reconsideração ao Inspetor por indeferimento da prorrogação ou da concessão do regime de admissão temporária, fato que não ocorreu.

Determinou-se, então, o prosseguimento na execução do Termo de Responsabilidade antes citado.

Seguiu-se a expedição, em novembro de 1999, da Intimação SASAR nº 507/99 (fls. 76), para que a empresa efetuasse o pagamento do crédito tributário constituído de Imposto de Importação, juros e multas dos arts. 521, inciso II, alínea "b" e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Em 21/12/99 a empresa peticionou à repartição, informando haver submetido o equipamento no processo de **despacho aduaneiro para consumo**, requerendo a baixa do Termo de Responsabilidade; o encerramento/arquivamento do processo em questão, bem como a desconsideração das intimações SASAR, por não atenderem ao art. 542 do RA e artigos 9º e 10º do Decreto 70.235/72.

Em razão do início da execução do Termo de Responsabilidade com a ciência da empresa da Intimação nº 507/99, foi **indeferida** a nacionalização da mercadoria (despacho às fls. 84).

Nova Intimação foi expedida à empresa para a realização do pagamento do crédito tributário questionado, o que resultou na apresentação de novo requerimento, em 02/07/2000, desta feita alinhando farta argumentação contestatória dos procedimentos fiscais até então adotados. (fls. 88/94).

Tendo em vista a contestação da interessada sobre a execução do mencionado Termo de Responsabilidade, inclusive no que diz respeito à cobrança das penalidades aplicadas, as quais não fazem parte do Termo, nem foram objeto de concessão de prazo para impugnação, resolveu a repartição fiscal promover a emissão da **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 036/2000**, acostada às fls. 98 destes autos.

Pela referida Notificação são exigidas unicamente as penalidades acima citadas, totalizando R$ 19.622,76, tendo como fundamento a ocorrência da hipótese prevista no art. 310, do Regulamento Aduaneiro.

Com guarda de prazo a Notificada impugnou a exigência, conforme Petição acostada às fls. 100/111 e anexos às fls. 112/115.

Na sua defesa, procura demonstrar a inconsistência da não apreciação de seu último pedido de prorrogação do prazo do regime de admissão temporária; que é incabível a execução sumária do Termo de Responsabilidade, sem

o devido lançamento e observância ao rito processual estabelecido pelo Decreto 70.235/72; que em 21/12/99 foi registrada, no SISCOMEX, a DI para nacionalização da mercadoria, com o pagamento dos tributos devidos, no prazo legal, o que torna improcedente a aplicação das penalidades, caracterizando-se como *"excesso de exação"*.

Pela Decisão DRJ/CPS Nº 001905, de 28/07/2000, a autoridade julgadora de primeira instância – DRJ CAMPINAS/SP, julgou procedente o lançamento, cuja Ementa se transcreve:

> "Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA.
>
> **Multa na Importação.** – O não-retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens ingressados no País sob regime de admissão temporária, sujeita a beneficiária à multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "b", do R.A.
>
> **Execução do Termo.** – Após iniciada a execução do Termo de Responsabilidade não é mais cabível o despacho para nacionalização dos bens (artigo 16, §§ 5º e 8º, da IN SRF 150/99)
>
> **Licença de Importação.** – A não solicitação tempestiva de licenciamento para as mercadorias mantidas no país após expirado o prazo de vigência do regime suspensivo, sujeita a beneficiária à multa por falta de guia de importação ou documento equivalente, prevista no artigo 526, inciso II, do R.A.
>
> LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em sua fundamentação, asseverou o I. Julgador singular que a questão da concessão e administração do regime de Admissão Temporária está no âmbito da competência da autoridade local da SRF, de acordo com o disposto no art. 11, da IN SRF 150/99, não tendo a mesma DRJ competência para pronunciar-se a respeito.

Com relação ao Termo de Responsabilidade, esclareceu que o crédito tributário correspondente, em caso de não ocorrer o adimplemento da obrigação de reexportar ou a comprovação do pagamento devido, será executado sem maiores delongas, encaminhando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para tal fim, conforme previsto na IN SRF nº 84/1998, não sendo, portanto, tal matéria também da competência da DRJ para apreciação.

Assim, é patente que o I. Julgador singular reduziu a lide, sob crivo daquela DRJ, à exigência fiscal estampada na Notificação de Lançamento de fls. 98, relativa às multas dos artigos 521, inciso II, alínea "b", e 526, inciso II, do

Regulamento Aduaneiro, que tratam do não retorno do bem ao exterior, no prazo fixado, e a falta de guia de importação ou documento equivalente.

Dito isto, argumentou o Julgador monocrático, em síntese, o seguinte:

- Não houve mácula aos princípios da legalidade objetiva, da imparcialidade, oficialidade ou garantia de defesa, consoante relacionados na impugnação, pois a fiscalização agiu nos estritos ditames da legislação e de todos os atos deu ciência à interessada. Não houve restrição ao seu direito de petição, pois que todas as suas manifestações foram apreciadas e respondidas pela autoridade competente da Alfândega de Viracopos;

- Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois a contribuinte foi devidamente notificada do lançamento das multas não garantidas por Termo de Responsabilidade, tendo exercido seu direito de defesa, pela apresentação da ampla peça de impugnação, ora apreciada, o que torna descabidas as questões preliminares aduzidas;

- Quanto às questões centrais, constata-se que os bens não retornaram ao exterior dentro do prazo fixado para o regime, subsumindo-se o fato à disposição expressa no art. 521, inciso II, do RA, alínea "b", sendo devida a multa de 50% sobre o valor do imposto de importação que estava suspenso, consoante inclusive o disposto no art. 16, § 4º, da IN SRF 155/99;

- Também não é correta a afirmação de que teria providenciado o recolhimento dos tributos dentro de 30 dias da negativa de prorrogação do regime, pois esta lhe foi comunicada em 18/11/99 (fls. 49), tendo ocorrido a solicitação de registro da DI somente em 21/12/99, inclusive após iniciada a execução do Termo de Responsabilidade, quando não é mais cabível o despacho para nacionalização dos bens, conforme artigo 16, §§ 5º, 7º e 8º, da IN SRF 155/99.

- Por fim, tendo sido as mercadorias mantidas no país, após expirado o prazo de vigência do regime suspensivo, sujeita-se a beneficiária à multa por falta de guia de importação ou documento equivalente, prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, pela falta de licenciamento das mercadorias.

A decisão foi encaminhada para ciência da empresa, conforme AR acostado às fls. 130, sem data de recepção pelo destinatário, mas com carimbo de postagem em 14/08/2000.

Em 14/09/2000, tempestivamente, a interessada ingressou com Recurso Voluntário dirigido a este Conselho, como se constata pelo carimbo de protocolo aposto na petição que se inicia às fls. 131.

Em sua apelação a Recorrente desenvolve, amplamente, os argumentos utilizados na impugnação em primeira instância.

Sua principal afirmação, em relação às penalidades exigidas, é de que, tendo requerido a nacionalização da mercadoria e pagos os impostos, não há que se falar em multa.

Segundo argumenta, apenas após a decisão final denegatória de prorrogação de prazo é que o equipamento tornou-se irregular no país.

Vale a pena aqui ressaltar as razões de direito alinhadas pela Recorrente, o que faço pela leitura, nesta oportunidade, dos tópicos de fls. 136 até 142 dos autos, para melhor entendimento dos meus I. Pares.

(leitura.....)

Em razão da não realização de depósito, conforme estabelecido no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração procedida pela MP 1973-66, de 27/09/2000, em seu art. 32, foi negado seguimento ao recurso voluntário interposto.

Posteriormente, pelos documentos de fls. 158/160, foi a autoridade administrativa notificada da **liminar** concedida em Mandado de Segurança impetrado pela interessada, garantindo-lhe o direito de seguimento do recurso, sem o depósito questionado.

Em seguida, às fls. 164 a 167, comprovou-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, em julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra a concessão da liminar antes citada, pela qual foi reformada a decisão agravada.

Quando já se esperava o atendimento, pela Interessada, da intimação para pagamento do crédito tributário exigido, eis que acostam-se aos autos os documentos de fls. 175 a 179, onde se inclui a Sentença proferida pela Justiça Federal – 2ª Vara – Campinas, proferida nos autos do Mandado de Segurança antes indicado, julgando procedente o pedido e **CONCEDENDO A ORDEM** para que a Impetrante use seu direito de interpor o Recurso Administrativo nos autos do Processo **10831.002.308/99-91**, independentemente do depósito a que alude o art. 32 da MP 2.097-71.

É fato que houve erro de um dígito na indicação do número do processo administrativo em questão, como se pode constatar acima.

O mesmo havia ocorrido em relação à Liminar concedida anteriormente, fato que não foi objeto de qualquer informação por parte da repartição fiscal.

Subiram então os autos a este Conselho, conforme despacho às fls. 182, de 06/09/2001.

Em 28/09/2001, com o processo já neste Colegiado, foi anexada a Petição protocolizada na repartição fiscal em 21/09/2001 (fls. 184) pela qual a Recorrente aponta o erro na confecção da Sentença judicial supra, informando que já havia solicitado a sua devida correção.

Já em 06/12/2001 foram recepcionados na secretaria do Conselho os documentos acostados às fls. 195/197, capeados pelo Memorando SECAT nº 087/01, da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, que encaminha cópia da decisão proferida em 12/11/2001, pela MM. Juíza, da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, concedendo **Liminar** em Mandado de Segurança impetrado pela empresa recorrente, com a finalidade de que seja garantido o seguimento do recurso administrativo impetrado nos autos do processo aqui em exame, de nº 10831.002.309/99-91, independentemente da realização de depósito.

Procedida a juntada dos documentos supra, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/02/02, como noticia o despacho exarado às fls. 198 – verso, último dos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.016
ACÓRDÃO Nº : 302-35.247

VOTO

O Recurso reúne os necessários pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, no que diz respeito à execução do Termo de Responsabilidade, para efeito de recebimento, pela Fazenda Nacional, dos tributos garantidos em razão da suspensão da sua exigibilidade quando da concessão do regime de Admissão Temporária dos bens envolvidos, é fato concreto que tal matéria não comporta apreciação por este Colegiado, no caso dos autos, uma vez que não consta do lançamento impugnado qualquer exigência tributária.

Apenas quero deixar consignado e ratificar meu entendimento já externado em outros julgados semelhantes, no sentido de que não se comporta a execução sumária de tais Termos, sem que as partes – Fisco x Contribuinte, se submetam ao rito processual estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal ferindo, inclusive, garantia constitucional que assegura o amplo direito à defesa e ao contraditório.

Não obstante, como já dito, essa afirmação em nada aproveita na apreciação do Recurso aqui em exame, pois que não é matéria objeto do lançamento questionado, devendo ser levada à discussão, pelo contribuinte, caso assim entenda viável, no foro competente onde se desenvolve a execução supra.

Também não pode ser objeto de apreciação e julgamento por este Colegiado a questão da não apreciação e/ou do indeferimento do pedido de nova prorrogação do prazo de admissão temporária dos bens mencionados, por faltar-lhe competência para tal.

Ainda que seja necessário examinarmos alguns aspectos processuais envolvidos no regime questionado, para fins de análise da matéria que nos compete apreciar, não nos cabe, certamente, emitir pronunciamento sobre as razões pelas quais não foi atendido o pleito da interessada.

Dito isto, passemos então à análise e julgamento da questão que aqui nos é dada a decidir, a qual restringe-se à procedência ou não do crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 98, que abrange unicamente as penalidades aplicadas pela repartição fiscal de origem, capituladas no art. 521, inciso II, alínea "b" e no art. 526, inciso II, ambos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

As duas penalidades impostas pela repartição fiscal de origem estão diretamente relacionadas com fundamentação de que os bens importados em regime de Admissão Temporária permaneceram no país, após o decurso do prazo estabelecido, sem as devidas providências por parte da beneficiária do regime, ou seja, reexportando os bens ou efetuando o pagamento dos tributos suspensos.

Segundo a Recorrente, tal prazo não foi extrapolado, uma vez que promoveu o registro do despacho para consumo de tais mercadorias e efetuou o pagamento dos tributos, dentro do prazo regulamentar.

Devemos, então, analisar tal questionamento.

Conforme já esclarecido no Relatório antes elaborado, o Regime de Admissão Temporária foi concedido, inicialmente, para o período de 18/05/99 até 16/08/99 e prorrogado, uma única vez, por mais três meses, até 16/11/99, tendo ficado clara a sua concessão nos termos do art. 11, § 1º, inciso I, da IN SRF nº 164/98, ou seja, sem direito a nova prorrogação, fato que foi devidamente ressalvado pela autoridade aduaneira no próprio Requerimento de Concessão de Prorrogação, às fls. 25.

Portanto, o Regime em questão iniciou-se e foi concluído sob a égide da referida norma.

Nas condições mencionadas, a empresa ingressou, em 12/11/99, ainda dentro do prazo do regime, com novo pedido de prorrogação do prazo, o qual não foi levado em consideração pela autoridade competente, por considerado incabível o pedido, em conformidade com o dispositivo legal acima mencionado.

Pretende a Recorrente que o vencimento do prazo para a adoção de providências, no caso do encerramento do regime, só se inicie após a decisão, pela autoridade administrativa, do indeferimento do novo pedido de prorrogação de prazo.

Tal entendimento, *data vênia*, não pode ser acolhido, pois que não há previsão legal encampando tal pretensão. Não existe dispositivo determinando que o prazo para adoção de alguma das providências preconizadas no art. 16, incisos I a V, da IN SRF 164/98 fique suspenso, enquanto a autoridade decida sobre o pedido, especialmente nos casos em que tal pleito de prorrogação de prazo é claramente impertinente (art. 11, § 1º, inciso I).

Observe-se que a referida norma estabelece que o regime de admissão temporária se extingue com a adoção de umas das providências indicadas, no caso o "despacho para consumo", pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País.

RECURSO Nº : 124.016
ACÓRDÃO Nº : 302-35.247

Ainda que assim não fosse, tal alegação não lhe traria qualquer proveito neste caso.

Com efeito, é fato inconteste que a interessada tomou conhecimento do não acolhimento de seu pleito de prorrogação de prazo no dia **18/11/99**, como se comprova pela assinatura no despacho de fls. 49, tendo promovido o registro da DI (despacho para consumo), somente em **21/12/99**, decorridos mais de 30 dias da ciência.

Temos portanto, confirmado o não retorno dos bens ao exterior, no prazo fixado, o que configura a infração capitulada no artigo 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro.

De igual modo, torna-se evidente que a mercadoria permaneceu sem a competente guia de importação ou documento equivalente, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 526, inciso II, do mesmo Regulamento.

Por todo o exposto, considero irreparável a Decisão singular no que concerne à aplicação das penalidades questionadas, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de que se trata.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: 10831.002309/99-91
Recurso n.º: 124.016

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.247

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL